

No caso em exame, em que pese a denunciante sustentar ocorrência de ilegalidades no âmbito da concorrência, a análise preliminar dos elementos constantes dos autos não evidencia, ao menos neste momento processual, a presença de indícios suficientes de irregularidade na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, que justifiquem a adoção de medida excepcional de natureza cautelar.

Cumpra registrar que a análise das alegações deduzidas encontra limitação relevante de ordem instrutória, na medida em que a empresa Denunciante não colacionou aos autos a íntegra do Edital de licitação com seus anexos fundamentais, os quais foram apenas referenciados como "anexados nos documentos complementares", sem estarem detalhados no corpo do edital ou em seus anexos imediatos. Dessa forma, julgar as irregularidades, da forma como a documentação juntada se apresenta, sem analisar o conteúdo técnico desses anexos pode ser considerado um erro de julgamento por falta de análise do conjunto probatório, merecendo, neste caso uma instrução mais detalhada.

Diante desse contexto, verifica-se que, não obstante a relevância das matérias suscitadas e a necessidade de aprofundamento instrutório, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes, neste momento, para caracterizar a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar vindicada, dessa forma, a ausência de documentos essenciais impede a formação de juízo cautelar favorável à intervenção excepcional desta Corte impondo-se, portanto, o indeferimento do pleito acautelatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida, face a ausência de elementos documentais mínimos aptos a corroborar as alegações deduzidas o que se refere à Concorrência Eletrônica nº001/2026, realizada pela Câmara de Vereadores, determinando que seja realizada a notificação **Sr. VILSON PORTUGAL DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de CARAÍBAS** para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas.

Desde já, determina-se que o gestor apresente os anexos complementares do Edital, os estudos técnicos que justifiquem os índices econômicos e a definição detalhada das parcelas de maior relevância técnica, sob pena de presunção de veracidade das alegações de irregularidade.

Salvador, em 12 de maio de 2026.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 10655e26
Prefeitura Municipal de Campo Formoso

Fica deferido o prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 12527e26, pelo Sr. KLEY CARNEIRO LIMA, responsável pelo Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão, no exercício financeiro de 2026, representado pelo Sr. Thiago da Silva Cerqueira - OAB/BA nº 26.810..

Publique-se.

Salvador, 12 de maio de 2026.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo TCM nº 32676e25
Termo de Ocorrência - Câmara Municipal de Biritinga

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 13915e26, pelo Sr. Felipe de Carvalho Santana - Representante da empresa Felipe

de Carvalho Santana Sociedade Individual de Advocacia ME, por mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 12 de maio de 2026.

Processo TCM nº 12759e26
Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 13909e26, pelo Sr. Bruce Queiros Vieira - Representante da empresa Bruce Queiroz Vieira ME, por mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 12 de maio de 2026.

PROCESSO TCM Nº 12612e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
DENUNCIADOS: Srs. José Romero Rocha Matos Filho - Prefeito e Sra. Raquel Andrade Barreto - Secretária Municipal de Cultura
DENUNCIANTE: 22ª IRCE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DESPACHO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por pela 22ª IRCE contra o **Sr. José Romero Rocha Matos Filho - Prefeito e a Sra. Raquel Andrade Barreto - Secretária Municipal de Cultura, ambos do Município de Quijingue**, versando acerca de possíveis irregularidades com despesas festivas elevadas no município, "**Arraia do Triunfo**" de 2026, em contexto de restrição fiscal, com risco de lesão ao erário, em face de contratações com indícios de sobrepreço.

Neste contexto, destacou a Douta Inspeção Regional que, para viabilizar o evento a ser realizado entre os dias 21 a 24 de junho do corrente ano, foram formalizadas múltiplas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, destinadas à apresentação de artistas musicais.

Destacou que, em levantamento preliminar, "(...) **com base nos extratos de inexigibilidade publicados, indica que tais contratações, até o momento, atingem o montante de R\$ 3.560.000,00 (três milhões, quinhentos e sessenta mil reais), abrangendo, dentre outros, artistas como Murilo Huff, Márcia Felipe, Barões da Pisadinha, Michele Andrade, Tayrone, Mastruz com Leite, Cesar Menotti e Fabiano, Flávio Leandro e Fulô de Mandacaru. Registre-se, ainda, a previsão de novas contratações, inclusive relacionadas à estrutura do evento, cujos valores não se encontram integralmente detalhados nos registros disponíveis. (...)**".

Informou ainda que, embora a efetiva existência de dotação orçamentária global, o volume de recursos assume proporção relevante, tendo em vista a capacidade financeira do município, além da situação emergencial decretada, por meio do Decreto nº 260/2026.

Assim, informou que "(...) **embora exista previsão orçamentária para a realização das festividades, verificou-se comprometimento aproximado de 78% da dotação anual da função cultura apenas com despesas já identificadas, sem considerar a totalidade dos gastos relacionados à estrutura e logística do evento, circunstância que evidencia pressão significativa sobre o orçamento municipal. (...)**".

Sustentou também que, da análise dos processos de inexigibilidade, constata-se que os valores contratados são superiores aos referenciais de mercado para apresentações equivalentes.

Dessa forma, conclui que, "(...) **diante dos elementos coligidos, especialmente o elevado dispêndio com contratações diretas, associado ao cenário de restrição fiscal e à iminência da realização do evento, impõe-se a atuação imediata desta Corte de Contas, a fim de prevenir a consolidação de prejuízo ao erário. (...)**".

Apresenta vasta fundamentação jurídica sobre o tema, que perpassa pela análise dos princípios constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal, além da Lei nº 14.133/2021, destacando a constatação de sobrepreço, bem como aspectos relacionados ao orçamento público.

Ao final, pugnou pela concessão de cautelar para determinar a suspensão dos efeitos dos contratos administrativos vinculados ao evento "Arraiá do Triunfo 2026", que apresentam indícios de sobrepreço, além de requerer que a realização do evento observe a compatibilidade com a capacidade financeira do ente, bem como com os parâmetros de planejamento e responsabilidade fiscal previstos em lei.

É o breve relatório.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia dos denunciados, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**.

Registro, que os Gestores, em relação aos festejos juninos, devem observar o disposto na Portaria Conjunta n. 01/2026 firmada entre o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Ministério Público Estadual, bem como esta Corte de Contas.

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA dos denunciados, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 12 de maio de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 08547e26
Prefeitura Municipal de Camacã

Trata o presente de solicitação de "abertura das tabelas PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO E CERTIDÃO DE PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO do SIGA - CAPTURA competência novembro/2024" requerido pelo Prefeito de Camacã, Sr. Paulo Cesar Bonfim de Oliveira.

Pelos motivos expostos pela Área Técnica (Docs. nºs 09 e 11), indefere-se o pedido de reabertura do sistema SIGA.

Comunique-se ao interessado, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico/TCM, arquivando-o em seguida.

Publique-se.

Salvador, 12 de maio de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 13947e26

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE

DENUNCIANTE: Diário Paralelo Jornalísticas Ltda.

DENUNCIADOS: Sr. Heliton Fabiano Tavares da Silva Pereira (Prefeito), Srª Kendma Freitas Morais Silva (Agente de Contratação) e Marcelo Dutra da Silva (Contratada)

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 016/2026

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 12 de maio de 2026, apresentada pela pessoa jurídica **DIÁRIO PARALELO JORNALÍSTICAS LTDA.** qualificada nos autos e representada na forma dos seus atos constitutivos, em desfavor do Sr. **HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA PEREIRA**, Prefeito de **Pirai do Norte**, da Sra. **KENDMA FREITAS MORAIS SILVA**, Agente de Contratação, e da **MARCELO DUTRA DA SILVA**, CNPJ nº 11.791.481/0001-17, empresa contratada, apontando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 016/2026.

A Contratação Direta sob exame teve por objeto a prestação de serviços de consultoria e de assessoria à equipe de comunicação municipal na elaboração e na edição de matérias institucionais, na produção de material publicitário, na gestão de redes sociais e no suporte e na atualização de informações das Secretarias, com a sessão pública concluída em 11 de maio de 2026, resultando na contratação da empresa **MARCELO DUTRA DA SILVA**, CNPJ nº 11.791.481/0001-17, pelo valor de R\$59.400,00, para o período de 12 meses.

A Denunciante alegou que a suposta ausência de disponibilização do edital da Dispensa de Licitação n.º 016/2026 no portal eletrônico oficial, caracterizaria, no seu entender, as seguintes irregularidades: (i) violação aos princípios da publicidade e da transparência; (ii) restrição indevida à competitividade; (iii) possível direcionamento de contratação; e (iv) possível prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas dos Municípios, em caráter liminar, para a suspensão ou a nulidade do contrato celebrado com a empresa Marcelo Dutra da Silva e, no mérito: (i) a análise da legalidade da Dispensa de Licitação; (ii) a verificação da disponibilidade do edital, da contratação direta sob exame, no portal eletrônico oficial do município durante o prazo da disputa; (iii) a apuração de eventual direcionamento da contratação em favor da empresa vencedora; e (iv) a responsabilização dos Agentes Públicos denunciados.

Considerando a necessidade de apuração preliminar dos fatos denunciados, entendo, por oportuno, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, assegurar o contraditório aos Denunciados.

Dessa forma, com fundamento no art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022 **DETERMINO** a notificação do Sr. **HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA PEREIRA** (Prefeito de **Pirai do Norte**), da Sra. **KENDMA FREITAS MORAIS SILVA** (Agente de Contratação) e da **MARCELO DUTRA DA SILVA**, CNPJ nº 11.791.481/0001-17 (empresa contratada), para que, no prazo de **05 (cinco) dias, manifestem-se especificamente sobre o pedido cautelar formulado nesta Denúncia**, apresentando **cópia integral do Processo Administrativo n.º 057/2026**, como também do contrato assinado, e os outros documentos pertinentes.